



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07483/09

RELATÓRIO

O presente **Processo TC nº 07483/09** trata de **Recurso de Revisão**, impetrado pela Sra. Ednancé Alves Silvestre Henrique, Prefeita do Município de Monteiro, representada nos autos pelo Sr. Carlos André Bezerra, Advogado, referente ao **Processo TC nº 02304/07**, concernente à Prestação de Contas apresentada pela ex-Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Ao apreciar, na sessão plenária do dia 19 de fevereiro de 2009, o Processo TC nº 2304/07, o Colegiado desta Corte de Contas, através de seu **Parecer PPL TC nº 17/2009** (fls. 3194/ 3202), emitiu **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pela Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, ex-Prefeita do Município de Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2006, e, no **Acórdão APL TC nº 92/2009** (fls. 3203/3210):

1. Declarar o atendimento parcial pela Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, ex-Prefeita do Município de Monteiro, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2006;
2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Ednancé Alves Silvestre Henrique, para demonstrar a este Tribunal a devolução da importância de R\$ 123.727,91, à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, em razão de despesas indevidas realizadas com recursos do FUNDEF, durante o exercício de 2006;
3. Determinar que se comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições patronais devidas pelo Município de Monteiro, para as providências de sua competência;
4. Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, especialmente no que diz respeito ao pagamento aos servidores do adicional constitucional de 1/3 de férias, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, inclusive multa.

Contraopondo-se aos termos do Acórdão APL 92/2009, a Sra. Ednancé Alves Silvestre Henrique questiona o montante de R\$ 123.727,91, a ser devolvido, com recursos do próprio município, à conta do FUNDEB, fundamentando o Recurso de Revisão ora impetrado no art. 192, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Com relação ao exposto pela Recorrente, a Auditoria conclui, em

Relatório às fls. 133/135, pela ratificação do cumprimento da determinação do Acórdão APL TC nº 92/2009, que impõe a devolução da quantia de R\$ 123.727,91 à conta do FUNDEB, utilizando-se, para tal, de recursos do próprio Município.

Instado a se pronunciar sobre o Recurso de Revisão, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer encartado às fls. 137/139 dos autos, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fez, em resumo, as seguintes observações:

- a) Inicialmente, reconheceu que, embora presentes os requisitos da tempestividade, legitimidade e legalidade do recurso interposto, os demais pressupostos de admissibilidade não foram observados, uma vez que a peça recursal não se funda em nenhuma das três hipóteses previstas nos incisos do art. 192 do Regimento Interno do TCE/PB, opinando, em preliminar, **pelo não conhecimento da peça revisional**;
- b) Quanto ao mérito, em harmonia com o Órgão de Instrução, pugna pela manutenção do ventilado Acórdão, tendo em vista o fato de a recorrente não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os fatos norteadores da decisão em tela;
- c) Por fim, o Órgão Ministerial pugnou pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, e, caso seja conhecido, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 92/2009.

A interessada e seu representante legal foram notificados de que o Recurso de Revisão seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

Em 15 de Setembro de 2010.

Cons.Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07483/09.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 192, estabelecem como requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, que este tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que, no entendimento do Relator, os documentos apresentados pelo recorrente atendem aos requisitos regimentais dessa espécie de recurso;

Considerando que, em razão desse entendimento, a Unidade de Instrução desta Corte examinou a documentação trazida aos autos pela atual gestora, entretanto, entendeu não ser ela suficiente para modificar o conteúdo da decisão recorrida;

Considerando que a Auditoria entendeu, no mérito, por negar provimento ao presente Recurso de Revisão, ratificando, integralmente, o Acórdão APL TC 92/2009;

Considerando que o douto Ministério Público Especial entendeu que embora presentes os requisitos da tempestividade, legitimidade e legalidade do recurso interposto, os demais pressupostos de admissibilidade não foram observados, uma vez que a peça recursal não se funda em nenhuma das três hipóteses previstas nos incisos do art. 192 do Regimento Interno desta Corte, opinando, em preliminar, pelo não conhecimento da peça revisional;

Este Relator **vota**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pela Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Ednancé Alves Silvestre Henrique, contra o Acórdão APL TC 92/2009 e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, contida no supracitado Acórdão, prolatada pelo Plenário deste Tribunal.

É o voto.

Em 15/Setembro/ 2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07483/09.

Recurso de REVISÃO – Prefeitura Municipal de Monteiro. Prestação de Contas Anuais referentes ao exercício de 2006 – Conhecimento e Não Provimento. Manutenção do Acórdão APL TC 92/2009.

ACÓRDÃO APL TC 00906/10

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 07483/09; e

CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento pelas razões explicitadas pelo Relator;

CONSIDERANDO que, em decorrência desta decisão, ficam mantidos na íntegra os termos do Acórdão APL TC 92/2009;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Ednancé Alves Silvestre Henrique, através de seu representante legal, e, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra as decisões contidas no Acórdão APL TC 92/2009 recorrido.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de setembro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
No exercício da Presidência

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB